



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.243 - DF (2015/0129738-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : THIAGO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior.
2. Incontrovertidos os fatos no acórdão recorrido, não se verifica continuação delitiva entre roubos sucessivos e autônomos, se diversos os desígnios motivadores da prática dos delitos.
3. Recurso especial provido para, afastada a continuidade delitiva, reconhecer o concurso material dos delitos perpetrados, determinando o retorno dos autos ao juízo das execuções para somatória e readequação das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.243 - DF (2015/0129738-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : THIAGO DE PAULA RIBEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, que reformou a decisão primeva para deferir pedido de unificação das penas aplicadas ao ora recorrido em processos distintos.

Em suas razões, sustenta o Parquet contrariedade do acórdão com o art. 71 do Código Penal, argumentando que o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que a legislação pátria adotou a teoria objetivo-subjetiva, *segundo a qual, para a existência do crime continuado, exige-se, além da demonstração dos requisitos objetivos, a prova da unidade de desígnios* (fl. 97).

Anota que, para a configuração do crime continuado, necessário que se trate de delitos da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, bem como que presente o elemento subjetivo, consistente no *vínculo de vontade (unidade de propósitos) entre os delitos, que evidencia a interligação entre a sequência de eventos praticados* (fl. 98).

Requer o provimento do recurso para fins de afastar o reconhecimento da continuidade delitiva entre os feitos apontados, mantendo-se as penas individualmente impostas, *até que analisado pelo Tribunal a quo o atendimento ao requisito subjetivo* (fl. 100).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 106/111.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 128/138, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.243 - DF (2015/0129738-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que, em sede de execução penal, o Juízo de 1ª instância indeferiu pedido de unificação de penas formulado pelo ora recorrido por reputar ausente vínculo subjetivo entre as condutas.

Interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou a decisão singular e concedeu o benefício requerido com base nos seguintes fundamentos, em virtude da presença os requisitos objetivos, reputando desnecessária a existência de unidade de desígnios entre as condutas (fls. 80/87):

Pretende o recorrente a reforma da decisão de fls. 10-11 v, a fim de que lhe seja concedida a unificação das penas relativas aos processos nº 00202358820118070015 (3ª execução) e 00034227820148070015 (4ª execução), constantes da conta de liquidação de fls. 7-8.

Razão assiste à defesa.

É cediço que, de conformidade com o item 59 da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, o Direito Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura ou puramente objetiva no que diz respeito aos requisitos para o reconhecimento do crime continuado, bastando, para sua configuração, o preenchimento dos requisitos objetivos: pluralidade de condutas; pluralidade de crimes da mesma espécie e continuação aferida pela verificação das mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Parte da doutrina e da jurisprudência, no entanto, exige o preenchimento de um quarto requisito, subjetivo: a unidade de desígnios. É a teoria objetivo-subjetiva, adotada, entre outros, por Eugênio Raul Zaffaroni e Magalhães Noronha, mas que não nos convence.

Nesta Turma, já tive oportunidade de manifestar minha adesão à primeira teoria, no julgamento dos recursos de agravo nº 2013.00.2.003157-7 e 2013.00.2.003162-4, dos quais fui relator, de tal sorte que, para o reconhecimento da continuidade delitiva não se requer a existência de unidade de desígnios.

Partindo de tal premissa, passo a analisar a situação do recorrente.

No caso, o réu foi condenado pela prática dos crimes de roubo circunstanciado, nos autos dos processos nº 2011.01.1.000662-9 (fls. 17-37) e 2011.01.1.045894-9 (fls. 41-47).

O Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido de unificação das penas, porque entendeu que o comportamento do recorrente revela habitualidade na prática de delitos e, portanto, demonstra ser ele um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso contumaz, o que afasta o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado.

Foram estes os termos da decisão:

(...) Da análise das várias denúncias formuladas contra o Apenado e sobre as quais se pretende o reconhecimento da continuidade, infere-se que o seu comportamento compreende-se, justamente, na ideia de reiteração e habitualidade que fazem com que criminosos contumazes mereçam do Estado uma reprimenda proporcional às referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do CRIME CONTINUADO que, repita-se, não restou caracterizado.

(...) Assim, volto a frisar que não há como sustentar a tese de que os delitos praticados tenham sido levados a termo com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades ou, ainda, com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação. Em verdade, revelou o Sentenciado evidentes indícios de incapacidade de adaptação à ordem legal, merecendo, pois, o devido rigor no cumprimento de suas penas o que de longe se afasta da hipótese descrita no artigo 71 do Código Penal (...) (fls. 10-11v).

À luz da teoria objetiva pura, tal fundamento, por si só, não se mostra idôneo para negar ao sentenciado a unificação das penas, se presentes os requisitos elencados no art. 71 do Código Penal.

Com relação à pluralidade de condutas, não restam dúvidas de que o recorrente, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes de roubo circunstanciado (processos nº 2011.01.1.000662-9 e 2011.01.1.045894-9).

No tocante à exigência de serem os crimes da mesma espécie, ressalto que os delitos foram capitulados nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Quanto às condições de tempo, constata-se que os crimes foram praticados sempre pela manhã e dentro de lapso temporal que atende ao reconhecimento da continuidade, já que o intervalo entre os delitos foi de apenas 4 dias.

Sobre as condições de lugar, verifica-se que todos os delitos foram praticados no Plano Piloto.

No que tange à maneira de execução, percebe-se, nitidamente, um padrão de comportamento do recorrente na prática dos crimes. Isso porque em todos eles o sentenciado cometeu o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, utilizando-se de um veículo GM/Astra, cor prata.

O recorrente, mediante grave ameaça empreendida por meio de arma de fogo, e em unidade de desígnios com um comparsa, abordava os lesados em seus veículos, sendo que o corréu ficava dentro do carro dando cobertura, enquanto ele, com a arma em punho, determinava que os lesados lhe entregassem seus pertences.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, uma vez preenchidos os requisitos objetivos, deve ser realizada a unificação das penas, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Posto isso, VOTO no sentido de se CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para determinar ao Juízo das Execuções Penais que proceda à unificação das penas impostas a THIAGO DE PAULA RIBEIRO, nos autos dos processos de execução nº 00202358820118070015 e 00034227820148070015, na forma do art. 71 do Código Penal, observando o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Vale ressaltar, inicialmente, que a dinâmica em que ocorreram os fatos delituosos se encontra delineada e incontroversa no acórdão recorrido, o que possibilita o exame da *quaestio iuris* proposta, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DIVERSO. AUSÊNCIA DE INCURSÃO NA PROVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. Não há que se falar em reexame de provas, a incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que, ao dar provimento ao recurso especial para afastar a unificação de penas por ausência de requisito do art. 71 do Código Penal, somente foi dada nova valoração jurídica aos fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1120946/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 14/03/2012)

Dispõe o art. 71 do Código Penal:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, consta no acórdão recorrido que os fatos foram praticados em 20/11/2010 (Processo n. 2011.01.1.000662-9) e 24/11/2010 (Processo n. 2011.01.1.045894-9), de modo que, acaso exigidos tão somente os requisitos objetivos, restaria, com efeito, preenchida a condição temporal, de lugar e de maneira de execução.

Todavia, ao interpretar a legislação em comento (art. 71 do CP), adotou-se a Teoria Mista, ou Objetivo-Subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior seja um desdobramento da anterior.

A propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. ADOÇÃO DA TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA.

1. A despeito de presentes as mesmas circunstâncias de lugar e de maneira de execução, os desígnios que motivaram a prática dos crimes foram diversos, tal como constatado pelas instâncias ordinárias, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva, pois o crime subsequente não pode ser tido como continuação do primeiro.

2. Ordem denegada (HC 136.224/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 29/8/2012).

Na hipótese dos autos, a despeito da presença dos requisitos objetivos, não foi reconhecida a presença, pelas instâncias ordinárias, do requisito subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios, como bem assinalou o Juízo de 1º grau, em sua decisão (fls. 13/14):

Da análise das várias denúncias formuladas contra o Apenado e sobre as quais se pretende o reconhecimento da continuidade, infere-se que o seu comportamento compreende-se, justamente, na ideia de reiteração e habitualidade que fazem com que criminosos contumazes mereçam do Estado uma reprimenda proporcional às referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do CRIME CONTINUADO que, repita-se, não restou caracterizado.

Isto porque, ao se pensar na ideia de crime continuado a imagem de que deve ser revelada indica que para a sua caracterização torna-se indispensável a figura da unidade de conduta, cuja variável mais elementar e primária é indiscutivelmente o fator psicológico, também denominado fator final, unidade de dolo, de resolução ou dolo unitário. Em outras palavras, o crime continuado como delito que se pretende único há de ser visualizado, em boa e adequada medida, como verdadeira modalidade de execução, que, na lição de Zaffaroni "se traduz numa única ação típica, e os atos sucessivos do autor são tão-somente graus progressivos da realização do conteúdo injusto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime .

Verifico que os atos criminosos para os quais se pretende o reconhecimento da continuidade delitiva consubstanciam-se nas 3a e 4a execuções (IP's nº 59312010- 1ºDP e 14/2011-DRFV). Não se coadunam, contudo, com a ficção jurídica do crime continuado. Observo também que ao se considerar as datas dos fatos, suas peculiaridades, as circunstâncias, o elemento subjetivo, as normas e os atuais entendimentos dispensados à matéria, não há como visualizar continuidade delitiva, mas sim, habitualidade na prática de crimes. (...)

[...]

Com efeito, observando cuidadosamente as condutas criminosas levadas a termo, conclui-se que os referidos crimes não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as múltiplas condutas ilícitas estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo.

Assim, volto a frisar que não há como sustentar a tese de que os delitos praticados tenham sido levados a termo com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades ou, ainda, com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação. Em verdade, revelou o Sentenciado evidentes indícios de incapacidade de adaptação à ordem legal, merecendo, pois, o devido rigor no cumprimento de suas penas o que de longe se afasta da hipótese descrita no artigo 71 do Código Penal. [...]

Conclui-se, portanto, que assiste razão ao recorrente, porquanto não preenchidos os requisitos necessários à aplicação do benefício previsto no art. 71 do Código Penal.

Deve, portanto, ser reconhecido o concurso material entre os delitos e, consequentemente, redimensionada a pena imposta ao apenado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial para afastar a continuidade delitiva e reconhecer o concurso material entre os delitos perpetrados, determinando-se o retorno dos autos ao juízo das execuções para somatório e readequação das penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0129738-1

REsp 1.535.243 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034227820148070015 00048136820148070015 00170348820118070015 0017629284
00202358820118070015 00271968520148070000 00276800320148070000
00292357820128070015 00489882120128070015 142011 1612010 2006002147
20110110006629 20110110006725 20110110987405 20140020271962
20140020271962RES 20140110993166 202358820118070015 4092010 5932010
6362010 67252011 835998 992011

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : THIAGO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.